

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N. 1/2012-PROEDUC, 8 de fevereiro de 2012.

Ementa: Direito à Educação. Serviço Público Essencial. Qualidade de Ensino. Cumprimento dos Dias Letivos e da Carga Horaria Legalmente Estabelecida. Professores da Rede Pública do DF. Abonos. Concessão sem Qualquer Controle. Prejuízos aos Alunos. Princípios da Administração Pública. Legalidade, Moralidade, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e Continuidade. Necessidade de Controle da Fruição dos Abonos. Providências Administrativas a Serem Adotadas pelo Secretário de Estado de Educação do DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5°, incisos I, II, alínea "d", e inciso V, alínea "a"), e

CONSIDERANDO que o artigo 6°, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4°, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública

será efetivada mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) dispõe que como incumbência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seus sistema de ensino, de administração de seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros e de garantia de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

CONSIDERANDO que neste contexto, o artigo 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) informa que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada através de uma carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que além dos princípios explícitos do artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer os princípios implícitos na Constituição, como a supremacia do interesse público, da adaptatividade, da universalidade, da continuidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO ainda que a par dos princípios gerais da Administração Publica, há princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei n.º 8.987/95, que define como serviços públicos adequados àqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, quando se trata de concessão dos serviços por delegação ou outorga;

CONSIDERANDO que a educação é serviço público essencial que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece que a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, dentre outros, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação;

CONSIDERANDO as informações apresentadas no procedimento interno 08190.120686/10-94, instaurado nesta Promotoria Especializada, acerca da Escola Classe Aspalha, que dão conta da inexistência de substituição dos professores nos dias de abonos legalmente previstos e a consequente defasagem do período letivo que totaliza apenas 195 (cento e noventa e cinco) dias de aulas;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no procedimento interno mencionado não se caracteriza pela excepcionalidade, uma vez que alunos matriculados em outros estabelecimentos de ensino público do Distrito Federal enfrentam os mesmos problemas de ausência de professores e defasagem da carga horária mínima estabelecida para a educação básica;

CONSIDERANDO que a concessão dos abonos legalmente previstos aos professores beneficiados, sem qualquer controle e em prejuízos aos alunos, representa violação expressa aos princípios da moralidade pública, da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO ainda que a defasagem da carga horária mínima decorrente das concessões dos referidos abonos representam lesões aos princípios da qualidade de ensino e da legalidade estrita da administração;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, entre outros, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

4

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO a necessidade de controle dos períodos de fruição dos abonos legalmente previstos aos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal ante a concreta possibilidade de ausência de aulas e consequente prejuízos de ordem acadêmica-pedagógica aos

alunos matriculados nos estabelecimentos públicos de ensino;

CONSIDERANDO ainda as informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão

dos Profissionais da Educação, por meio do oficio nº. 984/2011-SUGEPE/SEDF, no sentido de

inexistir normatização apta a regular tanto a fruição, quanto a substituição os professores beneficiados

pelos abonos legalmente previstos;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no

âmbito de suas competências, adote as providências administrativas cabíveis para regularizar as

concessões dos abonos legalmente previstos aos professores da rede pública de ensino do Distrito

Federal, bem como necessidade de programação da direção escola na substituição do professor

ausente, levando-se em conta a imprescindibilidade de controle de fruição dos referidos abonos para

que não haja prejuízos a primazia do direito do aluno, quanto a qualidade de ensino e o cumprimento

da carga horária estabelecida para educação básica (200 dias letivos).

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de

30 (trinta) dias.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

TÂNIA REGINA F. GONÇALVES PINTO

Promotora de Justiça 1ª PROEDUC MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

4